



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001444/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.740 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO AUGUSTO FLEURY TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Somente os documentos hábeis nos quais haja efetiva quantificação do ônus suportado pelo contribuinte são capazes de justificar eventual dedução. Não tendo havido solicitação, por parte da autoridade lançadora, de esclarecimentos adicionais acerca do recibo encaminhado pelo contribuinte, é de se aceitá-lo como comprovante para fins de dedutibilidade das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que se restabeleçam as deduções de despesas próprias com instrução, nos valores de R\$ 1.998,00 (para o ano-calendário de 2004), R\$ 2.198,00 (para o ano-calendário de 2005) e R\$ 2.373,84 (para o ano-calendário de 2006). Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Leão, que votou por dar provimento parcial em maior extensão. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Pereira Artuzo.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator), e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 55.207,48 (e-fls. 86 a 97, e termo de verificação de e-fls. 98 a 108), decorrente de 6 (seis) infrações fundamentais a saber: a) Dedução indevida de despesas médicas; b) Dedução indevida de despesas com instrução; c) Dedução indevida de dependente; d) Dedução Indevida de Contribuição para a Previdência Privada; e) Omissão de Rendimentos Tributáveis e f) Dedução indevida a título de incentivo, abrangendo o lançamento os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Quanto a esta última infração e ainda quanto à omissão de rendimentos, é de se notar terem ficado caracterizadas apenas para os anos-calendário de 2004 e 2005, não tendo ocorrido para o AC 2006.

De forma mais detalhada, as glosas envolveram, consoante já muito bem relatado pela autoridade julgadora de 1ª, instância:

a) Relativamente à glosa de despesas médicas:

a.1) ano calendário de 2004: total da glosa: R\$ 15.216,83. Foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação de sua realização com o efetivo pagamento e pela não apresentação de recibos. Ficou mantida a despesa no valor de R\$2.818,17, realizada com a UNIMED, parte que se refere às despesas com o titular (e-fls. 35 e 148) e o restante foi glosado, uma vez que foram realizadas com pessoas que não estão incluídas no conceito de dependente;

a.2) ano calendário de 2005 - total da glosa: R\$42.275,00. Foi glosado montante de despesas médicas por falta de apresentação de recibo e comprovação de realização das despesas com o efetivo pagamento. Mantida a dedução no valor de R\$3.343,00 relativo à UNIMED (e-fls. 29 e 171), referente ao plano de saúde do titular, com o restante tendo sido glosado porque a despesa foi realizada com pessoas que não estão dentro do conceito de dependente;

a.3) ano calendário de 2006 - total da glosa: R\$46.993,68. Foi glosado montante de despesas médicas por falta de apresentação de recibo e comprovação do efetivo pagamento. Mantida a dedução no valor de R\$3.437,32 relativo à UNIMED (e-fls. 32 e 183), referente ao plano de saúde do titular. O restante foi glosado porque a despesa foi realizada com pessoas que não estão dentro do conceito de dependente;

b) Relativamente à glosa de despesas com instrução:

b.1) ano calendário de 2004 - total da glosa: R\$4.696,86. A glosa refere-se à despesa realizada com o Colégio Márcio Paulino, referente a Filipe Augusto Costa Teixeira que não preenche a condição de dependente do autuado bem como à dedução de despesas com instrução do declarante, por falta de comprovação. Manteve-se a dedução do valor de R\$1.297,14 que se refere à despesa com instrução do dependente Breno Augusto Costa Teixeira, valor assumido como efetivamente comprovado para este rubrica (e-fl. 37);

b.2) ano calendário de 2005 - total da glosa: R\$6.594,00. A glosa refere-se à despesa realizada com o Colégio Márcio Paulino, referente a Filipe Augusto Costa Teixeira que não preenche a condição de dependente do autuado bem como à glosa de dedução de despesas com instrução do declarante, por falta de comprovação. A glosa também se refere às despesas com Alexandre Costa Miranda Fleury que não se enquadra no conceito de dependente; Abrangeu o montante deduzido, assim, somente o limite de gastos com instrução para o dependente que teve comprovação aceita, Sr. Breno Augusto (R\$ 2.198,00 – vide e-fl. 38).

b.3) ano calendário de 2006 - total da glosa R\$4.747,68. A glosa refere-se à despesa realizada com o Colégio Márcio Paulino, referente a Filipe Augusto Costa Teixeira que não preenche a condição de dependente do autuado bem como à glosa de dedução de despesas com instrução do declarante, por falta de comprovação. Abrangeu o montante deduzido, assim, o limite de gastos com instrução para o dependente aceito e que teve comprovação aceita, Sr. Breno Augusto Costa Teixeira, CPF nº 065.551.256-08 (R\$ 2.373,84 – vide e-fl. 39).

c) Relativamente à glosa de dedução com dependente:

c.1) ano calendário de 2004 - total da glosa: R\$2.544,00. Foi glosada a indicação, na condição de dependente do declarante, de Filipe Augusto Costa Teixeira, neto do contribuinte que não provou possuir sua guarda judicial e de Shirley Maria Soares Dias, esta porque não se provou a relação familiar com o autuado.

c.2) ano calendário de 2005 - total da glosa: R\$4.212,00. Foi glosada a indicação, na condição de dependente do autuado, de Alexandre Costa Miranda Fleury Teixeira, que em 2005 tinha mais de 24 anos e porque não se comprovou sua incapacidade física e mental, de Filipe Augusto Costa Teixeira, neto do contribuinte que não provou possuir sua guarda judicial e de Shirley Maria Soares Dias, porque não se provou a relação familiar com o autuado.

c.3) ano calendário de 2006 - total da glosa: R\$4.548,86 . As motivações das glosas foram as mesmas detectadas no ano calendário de 2005, já apontadas.

d) Relativamente à omissão de rendimento:

d.1 As glosa no anos-calendário de 2004 e 2005 referem-se aos seguintes valores:

-R\$1.471,48, recebido da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas pelo dependente do autuado, Breno Augusto Costa Teixeira, CPF nº 065.551.256-08 e

-R\$6.381,00, recebido da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas por Maria Carmem Costa Miranda Fleury Teixeira, CPF nº 89.518.316-68 em 2004 e R\$ 1.020,34, recebidos pela mesma dependente da mesma fonte pagadora em 2005.

e) Relativamente à Previdência Privada e FAPI:

Considerando que o contribuinte somente comprovou parte dos valores deduzidos na declaração de ajuste e que apontou como dedução os valores pagos pela patrocinadora e relativos ao décimo-terceiro, foram glosadas as diferenças entre os valores comprovados e os declarados, mantendo-se a dedução de R\$5.145,09 para o ano calendário de 2004, R\$1.749,51 para 2005 e R\$1.814,01 para 2006 (e-fls. 63 a 65).

f) Finalmente, glosou-se valores deduzidos a título de dedução com incentivo para os anos-calendário de 2004 e 2005, por não terem se constituído de doações para o Fundo da Criança e do Adolescente, mas para um Núcleo Assistencial que não fazia jus à dedução.

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento através de peça de e-fls. 111 a 115, utilizando-se dos argumentos abaixo, em síntese, colocados pela autoridade julgadora de 1ª instância.

a) Depois de se identificar, faz um relato sobre os fatos geradores do lançamento bem com a descrição do Auto de Infração afirmando, depois, que no ano calendário de 2004, o contribuinte autuado recebeu de pessoa jurídica o valor de R\$61.944,00 devidamente declarado à Receita Federal e que por ser arrimo de família e tendo sido mal orientado, lançou equivocadamente todas as despesas com filhos e neto e irmão, com as quais de fato arcou, mesmo não se enquadrando estes no conceito legal de dependentes.

b) Faz uma demonstração da declaração de ajustes que entende correta, especificando e apontando novos valores de deduções, para os anos calendários de que tratou o Auto de Infração, quando apurou que no ano calendário de 2004, o imposto devido importa em R\$1.115,31; ano calendário de 2005, R\$4.525,10 e ano calendário de 2006, R\$4.801,73.

c) Quanto à glosa de despesas com instrução do próprio autuado, diz que junta à impugnação declaração da entidade de ensino onde fez mestrado e que caso persista a dúvida em relação ao documento, basta que se intime a Instituição para declarar a veracidade do mesmo.

d) Quanto à glosa de valores pagos à Previdência Privada, afirma que foram pagos valores maiores que os considerados pela autoridade lançadora, o que se prova com documentos autenticados que dizia juntar à impugnação.

e) Quanto ao ano calendário de 2005, diz que o rendimento recebido foi no total de R\$115.615,75 que foi declarado à Receita Federal do Brasil e que há equívocos no lançamento relativo às despesas médicas e com dependentes.

f) Acresce que o contribuinte não possui todos os recibos de pagamentos de despesas médicas relativos ao fisioterapeuta Vicente Meirelles Avelar Júnior; que em 2005, mudou de endereço, quando perdeu alguns documentos, dentre os quais, recibos deste profissional, mas que os pagamentos a ele realizados foram declarados no auto de infração nº 0611300/00341/08.

g) Afirma que o valor do imposto cobrado no auto de infração para este ano calendário de 2005 é de R\$18.273,73, já acrescido de multa.

h) Pede a retificação dos valores lançados nas Declarações de 2004, 2005 e 2006, a correção do lançamento das despesas médicas e com instrução dos dependentes indevidos e consequente retificação dos valor do imposto devido.

Noto que, do teor dos demonstrativos de apuração constantes da impugnação, as infrações relativas à Omissão de Rendimentos, Dedução de Incentivo e Dedução Indevida de Dependentes são matérias incontroversa, não mais fazendo parte do litígio. As matérias litigadas, passam a ser exclusivamente:

a) A alegação de possibilidade de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.738,17 para o ano de 2004, R\$ 21.231,00 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 24.612,32 para o ano-calendário de 2006 (recibos de e-fls. 148 a 154 para o AC 2004; 169 a 176 para o AC 2005 e 182 a 195 para o AC 2006), frente a valores reconhecidos na ação fiscal, respectivamente, de R\$ 2.818,17 (2004), R\$ 3.343,00 (2005) e R\$ 3.437,32 (2006), consoante e-fls. 35, 29 e 32.

b) A alegação de possibilidade de dedução de contribuições para previdência privada no ano-calendário de 2004 de R\$ 8.365,57 (pagamentos de e-fls. 155 a 159) , frente ao valor de R\$ 5.145,09 reconhecido pela fiscalização, consoante e-fl. 63.

c) A possibilidade de dedução de despesas próprias com instrução, nos valores de R\$ 1.998,00 (2004), R\$ 2.198,00 (2005) e R\$ 2.373,84 (2006), consoante e-fls. 20 e 147, cuja comprovação não foi aceita pela fiscalização.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de e-fls. 200 a 207. Cientificado do Acórdão em 02/05/2011, o contribuinte insurgiu-se, em 27/05/11, contra a decisão através de Recurso Voluntário de e-fls. 220 a 224, onde se limita a repisar os argumentos tecidos em sede de impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. As matérias constantes do pleito recursal serão tratadas na ordem anteriormente apresentada.

a) Quanto à dedução de despesas médicas para os ACs 2004, 2005 e 2006:

Pertinente, a propósito, transcrever os dispositivos que encerram o cerne da presente questão de mérito, a saber, os arts. 73, caput, 80, caput e §1º, inciso III, 845, inciso II, e 932 todos do Decreto nº 3.000, de 1999, aqui reproduzidos com referência à respectiva base legal que os suporta :

RIR/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

*II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados **ou não forem satisfatórios** (g.n.);*

Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, §6º).

Acerca do assunto, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que a **interpretação sistemática correta** do conjunto dos dispositivos

acima, a fim de tenham plena vigência e sem a existência de qualquer antinomia **é no sentido do art. 80, §1º. inciso III do RIR/99**, ao limitar a dedução de pagamentos a título de serviços médicos e assemelhados àqueles que constem de recibo e/ou indicados como pagos através de cheques nominativos devidamente especificados, **estabelecer condição mínima, necessária mas não necessariamente suficiente à dedutibilidade das despesas.**

Entendo que a suficiência de tais recibos e/ou indicação de cheques nominativos de pagamento como comprovantes para fins de dedutibilidade das despesas, está, consoante expressamente respaldado pelo art. 73 supra reproduzido, condicionada ao juízo da autoridade tributária que pode, assim, no caso de existência de dúvida (razoável, em pleno respeito ao princípio da razoabilidade) quanto aos mesmos, perfeitamente em linha com o disposto no art. 932 do mesmo diploma, solicitar esclarecimentos adicionais (tais como elementos que comprovem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a efetiva utilização dos serviços pelos beneficiários).

Nesta hipótese, uma vez não tendo sido satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, é de completa legalidade a realização do lançamento de ofício, abandonando-se (ou seja, glosando-se) as parcelas para as quais o contribuinte não logrou êxito em esclarecê-las de forma satisfatória, na forma prevista pelo art. 845 supra.

Realizada tal digressão, verifico que para o caso sob análise constatou-se elevado montante associado a tais despesas constante da declaração do contribuinte.

Assim, plenamente razoável que a fiscalização, diante de dúvida quanto a efetividade das despesas declaradas, tenha, através de termos de e-fls. 16, 76 e 81, recibos e provas de efetivo pagamento dos serviços prestados.

Nota-se que consoante resposta a termo de intimação de e-fl 82, conforme apontado pelo auto, durante a ação fiscal, mesmo diante da existência dos recibos e/ou declarações por parte dos prestadores, houve a afirmação do contribuinte de inexistência de pagamento efetivo que não em moeda corrente, não tendo sido, ainda promovida qualquer anexação de elementos que pudessem comprovar tal afirmativa, tais como extratos contendo saques em espécie com coincidência de datas e valores com as despesas alegadas.

Assim, também considero, com base nos elementos carreados aos autos, que, uma vez solicitados pela fiscalização os esclarecimentos devidos na forma legalmente amparada, não se comprovou de forma satisfatória a condição de dedutibilidade aplicável ao caso em questão, em linha com o princípio da verdade material, qual seja: **a prova de seu efetivo pagamento, a partir de dúvida razoável existente quanto à declaração do autuado e quanto aos elementos posteriormente encaminhados à autoridade fiscal.**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte nesta seara, mantendo-se em sua totalidade a glosa das despesas médicas e assemelhadas em litígio para as quais o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade do pagamento, rejeitando-se assim os recibos de e-fls. 149 a 154 para o AC 2004; 169 a 170 e 172 a 176 para o AC 2005 e 182 e 184 a 195 para o AC 2006 como elementos suficientes para a dedutibilidade das despesas alegadas.

b) Quanto à dedutibilidade de previdência privada para o AC 2004:

Ainda que não tenha havido solicitação de esclarecimento adicional acerca da matéria pela autoridade fiscal, não consigo vislumbrar nos elementos de e-fls. 155 a 159

segregação clara o suficiente para estabelecer ter o contribuinte suportado o ônus das contribuições previdenciárias no montante solicitado. Assim, entendo que é de se manter o valor constante de e-fl. 63 como valor comprovadamente dedutível, não havendo reparo a fazer ao recorrido nesta seara, também REJEITANDO-SE o pleito recursal quanto a esta matéria.

c) Quanto às despesas com instrução do próprio contribuinte para os ACs 2004, 2005 e 2006:

A partir da existência da de declaração de e-fls. 20 e 147 e, note-se, da inexistência, nos autos, de qualquer solicitação de esclarecimentos acerca das despesas ali alegação pela autoridade lançadora, entendo que é de se aceitar tal elemento como válido para fins de comprovação, restabelecendo-se, assim, as deduções de despesas próprias com instrução, nos valores de R\$ 1.998,00 (para o ano-calendário de 2004), R\$ 2.198,00 (para o ano-calendário de 2005) e R\$ 2.373,84 (para o ano-calendário de 2006).

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que se restabeçam as deduções de despesas próprias com instrução, nos valores de R\$ 1.998,00 (para o ano-calendário de 2004), R\$ 2.198,00 (para o ano-calendário de 2005) e R\$ 2.373,84 (para o ano-calendário de 2006).

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator